



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº. 202 / 2018
PROCESSO: 31/600.377/2017
ASSUNTO: Retorno das férias dos Agentes Penitenciários no regime de plantão de serviço

Enviaram o presente expediente a esta Procuradoria Jurídica indagando qual o dia exato e legal que os servidores plantonistas, da área de Segurança e Custódia, necessitam retornar das férias.

É a síntese.

A Administração Pública realiza seus trabalhos sob o amparo do princípio da legalidade, fruto da submissão do Estado à lei, ou seja, o administrador só pode exercer suas funções na conformidade com o direito, realizando comandos complementares e executivos à norma.

Cumpram ressaltar, primeiramente, que os Agentes Penitenciários, da área de Segurança e Custódia, trabalham em regime de escala ou de plantão de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, por ordem do art. 35, da Lei Estadual nº 1.102/90 e art. 60, da Lei Estadual nº 4.490/14, senão vejamos seus termos:

Art. 35. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, **salvo quando lei estabelecer**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
PROCURADORIA JURÍDICA

duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º Poderá o Executivo adotar normas de turno de expediente de 30 (trinta) horas semanais quando existir a conveniência do serviço público.

Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEPEN-MS cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões.

Esse entendimento é corroborado pelo § 2º, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 11.758/04 e art. 3º, do Decreto Estadual nº 10.237/01, *verbis*:

Art. 1º Os servidores em exercício nos órgãos de administração direta e nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, ressalvadas as categorias funcionais que tenham carga horária menor, ficam submetidos a quarenta horas semanais de trabalho, que serão cumpridas em expediente diário fixado conforme disposições deste Decreto.
§ 1º A carga horária diária será cumprida em expediente contínuo de seis horas ou de oito horas em dois expedientes, com intervalo de no mínimo uma hora entre os mesmos.

§ 2º **Nos serviços que exijam trabalhos continuados e ininterruptos, inclusive em dias em que não há expediente normal nas repartições públicas estaduais e em período noturno, os servidores cumprirão carga horária em escala de serviço ou turnos de revezamento, fixados por titular de órgão da administração direta.**

Art. 3º O servidor no exercício da função de Agente de Segurança **trabalhará em escala de serviço correspondente a 12 hs x 36 hs ou a 12 hs (diurna) x 24 hs e 12 hs (noturna) x 48 hs, conforme definido pelo Diretor-Presidente da Agência de Administração do Sistema Penitenciário.**

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública poderá, por proposta do Diretor-Presidente da Agência de Administração do Sistema Penitenciário, fixar outras escalas de serviço, considerando a natureza e características do estabelecimento penal.

Trata-se, *in casu*, de serviço continuado e ininterrupto, um regime especial, que deve ser prestado em escala ou plantão, fixado pela Administração Penitenciária, ao qual é de 24 hs x 72 hs, em razão da natureza do cargo, das características dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul e do interesse público.

Essa matéria já foi objeto de discussão no Processo Judicial nº 0019971-51.2006.8.12.0001, sendo concluído pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande que este regime é legal e não fere o princípio da legalidade a Administração fixar escala para prestação de serviço continuado e ininterrupto (doc. em anexo).

Assim, superadas as fundamentações acima alinhavadas, onde se concluiu que o



regime de escala e plantonista é constitucional e legal, mister passar à análise das formalidades e procedimentos a serem adotados pela Administração Pública quanto ao dia exato do retorno de férias nesta jornada de trabalho.

É importante frisar que o regime de jornada em turnos ininterruptos, seguido pelos Agentes Penitenciários da área de segurança e custódia plantonistas, segue escala própria e especial, portanto deve ser analisado SEM qualquer vinculação com aqueles que prestam serviço no regime de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, pois não tem referência com o repouso semanal aos domingos e tampouco com qualquer feriado, mas sim com os seus 03 dias de folga.

A Lei Estadual nº 2.518/02 regulamentava esse regime de escala em seus artigos 82 e 83, enfatizando que os servidores dessa área deveriam cumprir a jornada especial, mas quando deixasse de cumpri-la no dia do seu plantão, deveriam obrigatoriamente, trabalhar em regime de oito horas diárias, sob pena de terem descontados os 03 (três) dias desse regime.

Esses artigos foram revogados pelo art. 70, da Lei Estadual nº 4.490/14, reorganizadora da carreira penitenciária, estando vigente o art. 60 que veio regulamentar o assunto tratado nos autos, *verbis*:

Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEPEN-MS cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a carga horária especial e o sistema de escala de serviço.

Essa nova *Lex* deixou para o Poder Executivo regulamentar, por meio de Decreto, a carga horária especial e o sistema de escala de serviço, notadamente, sobre o abono de ponto, a licença médica apresentada no dia do plantão, o retorno das férias e outros assuntos, o que já foi apresentada uma Minuta por esta Procuradoria nos autos de Processo nº 31/600.024/2017 e que ora se anexa novamente.

A Procuradoria Geral do Estado, analisando os termos exarados no Processo nº 31/600.024/2017 apresentou a Manifestação PGE/CEJUR-SEJUSP/Nº 12/2017 em caso semelhante, sendo aprovada pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 075/2017, quando o plantonista apresentar atestado médico no dia do seu plantão, entendendo que o mesmo deverá ser colocado imediatamente na próxima escala de plantão, que poderá se dar no dia posterior a sua falta ou na data mais próxima, de acordo com a disponibilidade e organização da Administração Pública, nestes termos:

“(…)

6. Veja que o § 2º do artigo 3º do Decreto Estadual n. 11.945/2005 dispõe que a carga horária em regime de plantão é de vinte e quatro horas de serviço por setenta e duas horas de descanso.

7. Ora, o que o § 1º do artigo 37 da Lei Estadual 1.102/90 busca preservar para



aquele que faltou de forma justificada são os direitos financeiros e funcionais (tempo de serviço e contribuição) daquele dia, mas não premiar aquele que faltou, conferindo-lhe ainda setenta e duas horas de descanso, sob pena de, além de caracterização de enriquecimento sem causa, ferir de morte o princípio da igualdade, já que aqueles servidores que efetivamente trabalharam para usufruir do seu descanso merecido vão se sentir em desvantagem com aquele que não trabalhou e ainda foi contemplado com o descanso remunerado.

8. A sistemática apresentada na Manifestação em apreço também poderá incentivar os servidores a resolverem seus problemas de saúde e de outras situações que justifiquem a falta ao serviço justamente no seu dia de plantão, para então serem agraciados com setenta e duas horas de descanso remunerado.

9. Assim, para que isso não ocorra, deverá o servidor plantonista faltoso com justificativa ser colocado imediatamente na próxima escala de plantão, que poderá se dar no dia posterior a sua falta ou na data mais próxima, de acordo com a disponibilidade e organização da Administração Pública.

10. Não sendo possível escalar o servidor que faltou de forma justificada para trabalhar no dia posterior a sua falta, e, acaso já esteja à disposição da Administração Pública será devida a remuneração pelo(s) dia(s) não trabalhado, como se em serviço estivesse. Contudo, o descanso remunerado de setenta e duas horas somente deverá ser concedido quando o servidor plantonista efetivamente cumprir seu plantão de 24 horas.

(...)"

Desta feita, seguindo a orientação da PGE/MS supramencionada (doc. em anexo), o retorno das férias dos servidores plantonistas deverá se dar no dia posterior ao término do gozo desse benefício e se esse não for o dia escalado para o seu plantão, o mesmo deverá ser colocado imediatamente na próxima escala, que poderá se dar no dia posterior ao retorno das férias ou na data mais próxima, de acordo com a disponibilidade e organização da Administração Pública.

Nesse regime especial, para que haja o direito às folgas remuneradas é necessário que o servidor efetivamente preste o serviço laboral, sob pena de enriquecimento ilícito do próprio agente público, logo, viável que quando do retorno das férias, o servidor seja colocado na próxima escala de plantão, não possuindo direito a ficar mais 03 (três) dias de folga para prestar serviço somente no quarto dia.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica apresenta as considerações supramencionadas, concluindo, em respeito à Manifestação PGE/CEJUR-SEJUSP/Nº 12/2017 e à Decisão PGE/MS/GAB/Nº 075/2017, que:

- a) o servidor plantonista, quando do retorno das férias, deverá ser colocado imediatamente na próxima escala de plantão, que poderá se dar no dia posterior à anterior escala ou na data mais próxima, de acordo com a disponibilidade e organização da Administração Pública.
- b) não sendo possível escalar o servidor que retornou das férias para trabalhar no dia posterior a sua falta, e, acaso já esteja à disposição da Administração Pública será devida a remuneração pelo(s) dia(s) não trabalhado, como se



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO 31/600.377/18
DATA : 22/05/18 Fls.
RUBRICA: _____

em serviço estivesse. Contudo, o descanso remunerado de setenta e duas horas somente deverá ser concedido quando o servidor plantonista efetivamente cumprir seu plantão de 24 horas.

Esta PJUR apresenta também a minuta do Decreto regulamentador da carga horária especial e o sistema de escala de serviço, prevista no parágrafo único do art. 60, da Lei Estadual nº 4.490/14 para que seja encaminhado à Governadoria do Estado para análise e deliberação (doc. em anexo).

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Valeska Maria Alves Pires

*Procuradora de Entidades Públicas – AGEPEN/MS
Matrícula nº 116.386-022 / OAB/MS nº 8.754
Sub-Chefe da PJUR*